



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
p TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000896-75.2014.815.2001– Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Banco Santander do Brasil S.A

ADVOGADA :Elísia Helena de Melo Martini - OAB/PB 1853-A

APELADO :Cláudio Brandão dos Santos

ADVOGADO :Évanes Bezerra de Queiroz - OAB/PB 7666

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PRÁTICA LEGÍTIMA. MATÉRIA ANALISADA NA CORTE DA CIDADANIA SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS E SUMULADA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, V, a) e b), DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...).” (Art. 932, V, a) e b), do NCPC)

- Súmula 541 do Superior Tribunal de Justiça: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

- “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento

dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Cláudio Brandão dos Santos** em desfavor do **Banco Santander do Brasil S.A**, onde o juiz de direito julgou procedente em parte o pedido aviado na exordial.

Insatisfeito, o promovido interpôs apelação cível, fls. 123/132-verso, sustentando, basicamente, a impossibilidade de nulidade de quaisquer das cláusulas livremente pactuadas, bem como a legalidade da capitalização mensal.

Ao final, solicita o provimento da sua irresignação, para reformar integralmente a sentença, julgando improcedente a demanda, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões - fls.179/188.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer sem opinar quanto ao mérito – fls.196/196-verso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Revisional asseverando ter verificado irregularidades no contrato pactuado com o **Banco/promovido**.

Ao prolatar a sentença, o Magistrado de primeiro grau julgou em parte procedente os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do demandado, **ensejando a presente irresignação apelatória, para ver declarada a legalidade da prática do anatocismo.**

Pois bem.

É assente no Tribunal Cidadão que a previsão no contrato bancário de percentual de juros anual superior ao duodécuplo do mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização, permitindo a cobrança da taxa anual efetivamente contratada.

Sobre a questão, apresento a Súmula 541 da referida Corte Superior:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Nessa linha, colaciono elucidativas decisões, inclusive em sede de recurso repetitivo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 973.827/RS, Rel. ^a para acórdão Min. ^a Maria Isabel Gallotti, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), assentou entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da medida provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 485.594; Proc. 2014/0054828-2; PR; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/05/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, dje 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-c do CPC). 2. No caso concreto, o tribunal de origem consignou a previsão contratual acerca da cobrança de juros capitalizados. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo, no ponto, demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg-REsp 1.390.635; Proc. 2013/0193460-9; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/05/2014) (grifei)

Dito isto, analisando o pacto entabulado, encartado às fls.20/20-verso, verifica-se que a taxa de juros anual está superior ao duodécuplo da mensal, portanto, resta permitida a cobrança do encargo em comento.

Ademais, importa registrar que a utilização da Tabela Price por si só não caracteriza

vantagem exagerada, ainda mais quando encontra-se permitida a capitalização mensal de juros. Dessa forma, não se afigura ilegal o referido método de atualização.

Assim, sendo legítima a capitalização mensal aplicada ao contrato, não há que se falar em restituição de indébito.

Com essas considerações, nos termos nos termos do art. 932, V, a) e b), da Nova Legislação Adjetiva Civil, **PROVEJO O APELO**, para julgar improcedente a demanda. Ato contínuo, inverte os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressaltando que o autor litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05

